



Regulamento dos Cemitérios da Freguesia

União de Freguesias

de

Pinheiro de Côja e Meda de Mouros

Ano de 2024

Aprovado em Reunião do Executivo Datada de 06 de Dezembro de 2023

Aprovado na Reunião da Assembleia de Freguesia Datada de 20 de Dezembro de 2023





Regulamento dos Cemitérios

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS

A E MEDA DE MOUROS Bruno Sauto

Índice Remissivo

trasladação.....

Anexo I - Requerimento para injunção, cremação, exumação e



Introdução

Decreto – Lei n°411/98, 30 de Dezembro (artigo 2°, alínea m) e do Decreto-Lei n°169/99, de 18 de Setembro (artigo 17°, alínea j).

O Direito Mortuário Encontra-se regulado no DL nº411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelo Dl 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até esta data, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma Citado no Parágrafo anterior.

Regulamento dos Cemitérios

No enquadramento jurídico em vigor, com as suas devidas actualizações, é elaborado o seguinte regulamento:

Capítulo I

Organização e Funcionamento dos serviços

Artigo 1°

- 1. Os Cemitérios da União de Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos nascidos, falecidos ou residentes na área da Freguesia.
- 2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da União de Freguesias, observadas as disposições legais e regulamentares:
- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do conselho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;



- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 2°

Horário de funcionamento

Os Cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3°

Recepção e inumação de cadáveres

A receção e inumação (colocação de Cadáveres em sepulturas ou Jazigos) estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

Compete ainda aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da junta de freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Autarquia;
- c) Apresentar-se devidamente identificado.

Artigo 4°

Realização de obras

a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia;



- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da junta de freguesia.

Artigo 5°

Serviços de Registo e Expediente

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 6°

As inumações poderão ser efectuadas em sepulturas ou jazigos.

- a) Jazigos: podem ser de três espécies: subterrâneos (aproveitando apenas o subsolo), de capela (edificados unicamente acima do solo), mistos (com as características dos dois anteriores)
- b) Sepulturas: Perpétuas ou temporárias



Artigo 7°

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8°

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de Zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- 2. Excecionalmente a inumação, ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei Artº11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro).
- 3. É proibido, nas sepulturas temporárias o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente detoráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que retardem a sua decomposição.

Artigo 9°

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº411/98, de 30 de Dezembro e fazer a entrega do assento (ou auto de declaração do óbito) ou boletim de registo de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.
- 2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:





Aceitar o requerimento para o despacho,

e posteriormente verificar o boletim de óbito;

b)

- b) Emitir a guia do funeral respectiva;
- c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
- c) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de freguesia.
- 3. Nos Cemitérios e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
- 4. Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmada a responsabilidade indicará a hora da inumação e fará a recepção do requerimento e boletim de óbito, bem como procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia dos documentos e verbas, referentes às inumações efetuadas;
- d) Após registo definitivo dos atos no respectivo livro, a secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 10°

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

A Junta de Freguesia dispõe de livros e de ficheiros informáticos para o respectivo registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.



Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 11°

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificadas, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos ou peças anatómicas.

Artigo 12°

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas: As medidos para adultos, podeas, para adultos, são: 1,80mx 0,75 m (compensario x largido

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00m

Largura – 0,70m

Profundidade – 1,00m a 1,15m

b) Para crianças:

Comprimento - 1,00m

Largura – 0,55m

Profundidade - 1,00m

Artigo 13°

sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.



Artigo 14°

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15°

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por dez anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela junta de freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

Secção III

Inumações em Jazigos

Artigo 16°

A inumação em Jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos Jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco e cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha uma espessura mínima de 0,4mm.
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior

Artigo 17°

1. Deve ser facultado pelos concessionários de Jazigos a inspecção aos mesmos.

2. Cuando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

- 3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo a despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
- 4. Quando se verifique que não é convenientemente reparar o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com agravamento previsto no parágrafo anterior.

Capítulo III

Exumação

Artigo 18°

- 1. É proibida a abertura de qualquer sepultura antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial ou sepultura dupla, se decorridos cinco anos. (artigo 19° do decreto 48770 de 18/12/1968).
- 2. Nas sepulturas perpétuas existentes, decorridos sete anos sobre a data da última inumação e desde que a profundidade a que se procedeu ao anterior enterramento permita o cumprimento dos limites fixados no artigo 28°, poderá proceder-se a novo enterramento.
- 3. Nas sepulturas perpétuas é possível proceder à colocação de ossadas ou restos de cremação em qualquer altura, desde que não seja ultrapassada a profundidade de 50cm e o covato seja aberto na zona inferior do corpo ali inumado.



Artigo 19°

- 1. Decorridos sete anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, tendo por ordem a antiguidade do cadáver inumado, observando-se os seguintes procedimentos:
- a) A junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quando à data em que terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior, se não se verificar qualquer diligência por parte dos respectivos interessados no prazo de 60 dias, consideram-se desinteresse e abandono das ossadas existentes, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20°

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em Jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21°

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos temos do nº4 do artigo 17º, serão depositados em Jazigo originário ou no local acordado pela Junta de Freguesia.



Capítulo IV

Transladações

Artigo 22°

- 1. Transladação significa o transporte de cadáver inumado em Jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário, nos seguintes termos:
- a) Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais quando inumados em caixões de metal devidamente resguardados;
- b) Só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados, quando se encontrem em caixões de zinco com espessura mínima de 0,4mm;
- c) Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixões de chumbo ao tempo em que estes eram permitidos;
- d) A transladação de ossadas deverá ser efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira;
- e) Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente dedicada a esse fim.

Artigo 23°

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia mediante requerimento em modelo próprio, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados no anterior artigo sucessivamente:



a) estamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

- b) O conjugue sobrevivo;
- c) A pessoa que tenha vivido com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem igualmente legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua Nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passado por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 24°

- 1. A autorização será concedida pela Junta, mediante guia (modelo aprovado pela junta) de condução do cadáver a transladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizara o respectivo trabalho.
- 2. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos, tumbas ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

Artigo 25°

- 1.No livro de registos dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.
- 2. Pelo serviço de transladação é devida a respetiva taxa, constante da tabela em vigor.



Artigo 26°

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos e de recém-nascidos, são aplicadas as regras constantes dos artigos 6° e 7° do Decreto-Lei n°411/98 de 30 de Dezembro com as respectivas alterações legais.

Capítulo V

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 27°

- 1. Consideram-se abandonados, os Jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados e afixados nos lugares habituais.
- 2. O prazo a que este artigo se refere, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no Jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 28°

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 27°, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono, e prescrição a favor da freguesia.



Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos editais publicados e afixados nos lugres habituais.

Artigo 29°

- 1. Quando um Jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do Jazigo.
- 3. Os restos mortais, existentes em Jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, num período de dez anos no local reservado pela junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 30°

O preceituado no artigo anterior aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 31°

Os Jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2 m

Largura – 0,75 m

Altura -0.55 m

do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 32°

- 1. As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,10m, mediante autorização da Junta de Freguesia.
- 2. Não é permitida a colocação de pedras em sepulturas temporárias.

Artigo 33°

- 1. Nos Jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
- 3. Em casos de urgência ou quando não se respeitarem o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente obras, a expensas dos interessados.

Artigo 34°

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicarse-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas Artigo 35°

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quardo o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a este trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VII Disposições Gerais Artigo 36°

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou desrespeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c)Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se de alimentação;
- f) Danificar Jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos de áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 37°

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em Jazigos e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões

ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 39°

1. A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, missas campais e outras cerimónias similares, reportagens relacionadas com atividade cemiterial, carecem de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 40°

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão na tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 41°

Sanções e disposições processuais

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coima 100,00€ (cem euros).

As infrações indicadas na alínea f) do art.º 36° serão punidas com coima 250.00€ (duzentos e cinquenta euros)

A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Constitui contra-ordenação punida com coima de 500,00€ (euros) a 700,00€ (euros) ou de 1.000,00€ (euros) a 15.000,00 € (euros), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 42°

Omissões

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS
AS ESTUCIÇÕES não contempladas no presente regulamento serão

resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Artigo 43°

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento atualmente em vigor.

O Presidente da Junta de Freguesia





All or of 20





União de Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros

REQUERIMENTO PARA TRANSLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

REQUERENTE:		
Nome		
	Profissão	
Morada		
Localidade	_ Código Postal	
	_ Contribuinte	
3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de Freguesias de Pinheiro de Coja e M		
· ·	Transladação das ossadas de:	
FALECIDO:		
Nome		
Estado Civil à data da morte	Cartão de Eleitor nº	
Residência à data da morte	-	
Que se encontra no Cemitério de	Concelho	
em: Jazigo Particular / Paroquial nº	, Piso nº	
Sepultura Perpétua / Temporári	ia nº, Talhão nº	
Ossário Particular / Paroquial n	°, Piso n°	
e que se destina ao cemitério de_	Concelho	
a fim de ser:		
Inumado em Jazigo Sepultura	perpétua Colocado em Ossário	
s	_dede	
(Assinatura do Requerente)		

Anexo I

Requerimento para injunção, cremação, exumação e trasladação





UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS Pinho Santos A RIVERSANTO SANTOS PINHO SANTOS PINHO



União de Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros

(2)	(3)	
ia de efetivação da transladação:	de	de
(1) Qualquer das situações previstas no a que resida com o falecido em condiçõ	ert.º 3 (testamenteiro, cônju es análogas às dos cônjug	ge sobrevivo, pessoa es, herdeiro, familiar o
qualquer outra situação) (2) Despacho da Autarquia Local sob cuj o cadáver ou as ossadas.	a administração está o cem	itério onde se encontr
(3) Despacho da Autarquia Local sob cuj pretende transladar o cadáver ou as o	a administração está o cem ossadas.	litério para onde se
DEC	LARAÇÃO	
tabelece o art." 3" do Decreto-Lei nº 41 1/98	de 30 de Dezembro, que:	
 Têm legitimidade para requerer a prá sucessivamente; 	tica de atos regulados o pre	esente diploma
a) O testamenteiro, em cumprimento de b) O cônjuge sobrevivo;	disposição testamentária:	
c) A pessoa que viva com o falecido em	condições análogas às do	s cônjuges;
d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar;		
 Qualquer pessoa ou entidade. 		
2 Se o falecido não tiver nacionalidade		
representante diplomático ou consula 3 O requerimento para a prática desser	s atos pode ser também ap	resentado por pessoa
munida de procuração com poderes legitimidade nos termos dos números	especiais para esse efeito,	passada por quem tiv
Assim o requerente, retro identificado, de	clara, sob compromisso de	honra:
Não existir que o proceda, nos terr	nos do art.º 3º.	
Existir quem o proceda, mas não p prática de qualquer ato previsto no	retendendo ou não podeno mencionado Decreto-Lei.	lo aquele requerer a





Anexo II

Taxas

1. As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no Anexo V, têm como base de cálculo, a seguinte fórmula:

TCTC = (a)x(i)x(ct)+(d)

Em que:

a: área do terreno (m2);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (sepulturas/jazigos);

ct: custo total necessário para a prestação dos serviços;

d: critério de desincentivo à compra de terrenos.

Artigo 8.º

Atualização de valores

A União de Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

Legislação Subsidiária

A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no nº2.

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento é aplicável, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;





A.C.

CEMITÉRIOS

Inumações:		
Entrada de Corpo no Cemitério	100,00€	
Jazigos	100,00€	
Concessão de Terrenos:	· ·	
Sepulturas Perpétuas	750,00€	
Jazigos	3.000,00€	
Campas Duplas	1.200,00€	
Licenças:		
Colocação de Aros/Pedras	75,00 €	